



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0006801-36.2001.8.26.0053**  
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**  
 Requerente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**  
 Requerido: **B & Z Construções e Informática Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriano Marcos Laroca**

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** move ação civil pública em face de **ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO** (ex-delegado geral de Polícia), de **REGINALDO PASSOS** (responsável pelo centro de engenharia do DEPLAN – departamento de planejamento e controle da Polícia Civil), de **ACÁCIO KATO** (engenheiro fiscal do centro de engenharia do DEPLAN), de **HAROLDO FERREIRA** (delegado de polícia), de **JOÃO CAPEZZUTTI NETO** (delegado de polícia), da **CONSTRUTORA ZOCOLOTTO LTDA.**, da **B&Z CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.**, e da **TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**.

Pede o reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório e dos efeitos do contrato DPG -CE- 099/91 e dos seus aditivos e, por conseguinte, a condenação, solidariamente, dos réus ao ressarcimento do valor de R\$835.371,93, referente a toda despesa gerada com o contrato em tela.

Em resumo, com base no procedimento investigatório nº 65/99, descobriu-se que, em 25 de novembro de 1991, o réu Reginaldo encaminhou ao réu Álvaro (delegado geral da Polícia), pedido de abertura de licitação, na modalidade convite, para execução de reforma elétrica do 6º andar do prédio-sede do Palácio da Polícia (DHPP). No mesmo dia, o réu Álvaro autorizou a abertura do certame (DGP nº 098/91). Dois depois, as cartas convites foram expedidas às empresas Construtora Zocolotto Ltda. B&Z Construções e Informática Ltda., Tecnosul



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Engenharia e Construções Ltda. e H. Guedes Engenharia e Construções Ltda.. No dia 02 de dezembro de 1991, com exceção da última empresa, as demais encaminharam a documentação, incluindo as propostas comerciais. No mesmo dia, a Comissão Julgadora da Licitação, composta pelos réus João (presidente) e Acácio, além de Rafael Oricchio Neto, após abertura das propostas, constatou empate e, assim, procedeu ao sorteio. A vencedora foi a corrê Construtora Zocolotto Ltda.. Houve adjudicação pelo réu João e sua homologação pelo réu Álvaro no dia 05 de dezembro de 1991. No dia seguinte, o contrato foi assinado (DGP -CE- 099/91), entre a SSP (representada pelo réu Álvaro) e a construtora, com prazo de noventa dias para execução da reforma elétrica do 6º andar do DHPP pelo custo inicial de CR\$25.499.195,85 (referente a outubro de 1990). No mesmo dia, ainda, o réu Álvaro autorizou o início da obra. O contrato sofreu três aditamentos para prorrogação do prazo de execução, com alteração definitiva para entrega da obra em outubro de 1992. Os aditamentos, solicitados pela contratada, foram aceitos pelos réus Acácio (engenheiro fiscal), Reginaldo (responsável pelo centro de engenharia do DEPLAN), Haroldo (delegado diretor do DEPLAN) e aprovados pelo réu Álvaro. Em outubro de 1992, a contratada solicitou pagamento de correção por atraso, aprovado pelo réu Álvaro.

Segundo parecer do IC, os aditamentos foram pedidos e aceitos antes do início da obra. Consta dos autos, quanto à execução em si, cópia da 2ª medição, realizada em outubro de 1993, e nota fiscal respectiva. Não há recebimento da obra, sequer provisório.

No âmbito administrativo, as irregularidades foram constatadas somente em abril de 1997, quando se declarou nulos o certame e o contrato com a empresa em tela. As condutas dos réus foram objeto de ação penal, também.

Nesse contexto fático, aduz o MPE a existência de fraudes na licitação. A primeira pelo uso de modalidade diversa de licitação da imposta pela lei estadual nº 6.544/89. Segundo parecer do IC, se o valor de agosto de 1990, considerado para abertura do certame em novembro de 1991, tivesse sido atualizado, a modalidade do certame seria tomada de preços, e não convite; a segunda se deu pela violação do sigilo das propostas, havendo indícios de que haveria um conluio entre as empresas convidadas; a terceira, a ausência de projeto básico, como exigia o art. 6º do Decreto-lei nº 2.300/86 e o art. 5º da Lei Estadual nº 6.544/89.

O MPE aduz que este procedimento fraudulento envolve mais de cinquenta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

licitações de construção e reforma de cadeias públicas, delegacias de polícia e demais prédios da polícia civil em todo o estado.

Ainda alega que teria havido superfaturamento, segundo peritos criminais do IC, pelo acréscimo de preço médio de serviço de 90,31% acima do valor do mercado da época. E pior, segundo depoimento do chefe de seção do serviço de conservação e reparos (SCR) da divisão de serviços auxiliares (DAS) do Departamento de Administração da Delegacia Geral de Polícia (DADG), não houve execução de reforma elétrica do 6º andar do DHPP. Em seguida, os peritos criminais constataram pelos quadros de distribuição de energia que não houve substituição, ou seja, não houve execução de reforma elétrica.

Afirma o MPE que os pagamentos indevidos (obra inexistente), autorizados pelo réu Álvaro, ocorreram com base em parecer falso (atestado) do réu Reginaldo (responsável pelo centro de engenharia do DEPLAN) e medição falsa realizada pelo réu Acácio (engenheiro).

Citado, o réu Álvaro contestou (fls. 179/192). Citado, o réu João contestou (fls. 411/417). Citado, o réu Haroldo contestou (fls. 695/742). Citada, a corrê Tecnosul contestou (Fls. 768/776). Citado, Reginaldo contestou (fl. 810/813). E citada, a corrê B&Z contestou (fls. 851/865). O réu Acácio e a corrê Construtora Zocolotto, citados, não contestaram (fl. 988)

O MPE apresentou réplica (fls. 992/995).

Houve saneador, com a rejeição das preliminares, salvo a de prescrição, cuja análise foi postergada para a sentença (fls. 1043/1050). A prova pericial foi declarada preclusa por este juízo, pela ausência de recolhimento/pagamento dos honorários do perito (fl. 1367).

Por fim, em alegações finais, o MPE pede a condenação dos réus, exceto em relação à corrê Tecnosul (fls. 1373/1383). A Tecnosul apresentou alegações finais (fls. 1387/1388). Os demais réus quedaram-se inertes. O estado, que ingressou no polo ativo (fl. 140), já havia pedido a procedência da ação (Fls. 1353/1361).

É o relatório. Fundamento e decido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Em resumo, o MPE move ação civil pública para condenar os réus ao ressarcimento de prejuízo causado ao patrimônio público decorrente do contrato administrativo DGP CE 099/91 para execução dos serviços de reforma elétrica do 6º andar do DHPP, sob a alegação de que a licitação (convite) que o precedeu teria sido fraudulenta, além de ter havido superfaturamento do preço médio dos serviços contratados e, ainda, a sua inexecução, a despeito do pagamento integral.

Primeiro, as preliminares foram afastadas por este juízo, remanescendo apenas a prescrição quinquenal para ser analisada.

O MPE, em sua réplica e manifestação final, aduz que, em se tratando de ato doloso de improbidade administrativa, à luz da tese jurídica fixada pelo STF no julgamento do tema repetitivo nº 897 e do parágrafo 5º do art. 37 da CF, a presente ação coletiva seria imprescritível.

Não lhe assiste razão. Vejamos.

O dano ao patrimônio público decorreu de licitação fraudulenta e respectivo contrato assinado em dezembro de 1991. Os pagamentos decorrentes desse contrato foram realizados em 1993. Não consta dos autos termo de recebimento da obra, provisório ou definitivo.

Com isso, diante da narrativa constante da inicial, é de se entender, sem sombra de dúvida, que os fatos que fundamentam a presente ação ocorreram em novembro (licitação) e em dezembro de 1991 (contrato).

De outro lado, a Lei de Improbidade Administrativa somente foi promulgada no dia 02 de junho de 1992.

Portanto, indiscutível que os fatos que embasam a presente ação civil pública ocorreram antes da vigência da LIA. Daí, ao contrário do quer ou pretende o autor desta ação coletiva de ressarcimento, não se pode dizer que as condutas narradas na inicial se caracterizam como atos dolosos de improbidade administrativa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ou melhor dizendo, as condutas descritas na inicial da presente ação coletiva não eram tipificadas como atos de improbidade administrativa à época em que foram praticadas.

De outra banda, como se sabe, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, parágrafo 5º prevê que a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito praticado por qualquer agente, servidor ou não, é imprescritível.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal em três julgamentos, sob a sistemática da repercussão geral, fixou as seguintes teses, definindo, enfim, a extensão dessa imprescritibilidade: RE 669.069/MG – tema 666 - *é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ato ilícito civil*; RE 825.475/SP – tema 897 – *é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*; e RE 636.886 – tema 899 – *é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*.

Portanto, como dito acima, se as condutas narradas na inicial não podem ser tipificadas como atos dolosos de improbidade administrativa, salvo pela aplicação retroativa de lei, o que é inadmissível, o regime de imprescritibilidade definido no julgamento do tema repetitivo nº 897 pelo STF não se aplica ao caso.

Aplica-se sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto-lei 20.910/32. Assim, inevitável concluir que transcorreram mais de cinco anos entre a prática dos atos danosos ao erário ocorrida em novembro/dezembro de 1991 e o ajuizamento da presente ação em abril de 2001. Daí o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, em virtude da prescrição, na forma do art. 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, por força de lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2024.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Adriano Marcos Laroca**  
Juiz (a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**